



Revista de Ciências Contábeis | RCiC-UFMT |

homepage do periódico: <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rcic>



Processo administrativo tributário (PAT) no estado de Mato Grosso e os aspectos gerais do ICMS

Tax administrative process (PAT) in the state of Mato Grosso and the general aspects of ICMS

Proceso administrativo tributario (PAT) en el estado de Mato Grosso y aspectos generales del ICMS

João Marcos Castro de Oliveira
Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil
jmc.oliveira10@gmail.com

Giseli Alves Silvente
Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil
giselias@terra.com.br

Histórico do artigo:
Recepção: 11 Agosto 2020
Aprovação: 12 Dezembro 2020
Publicado: 08 Junho 2021

RESUMO

Objetivando adentrar uma temática de grande relevância para a seara Tributária, faz-se necessário mencionar que a metodologia aplicada no trabalho, foi uma pesquisa qualitativa, utilizando-se de pesquisa descritiva e bibliográfica. Pois bem, o presente estudo versa sobre Processo Administrativo Tributário, ocupa-se, o artigo, no estudo da funcionalidade do o PAT-SEFAZ/MT. Nesta linha, o trabalho tem por objetivo conhecer as diversas situações em que o tema oferece perplexidades no dia a dia dos operadores desta área. O contribuinte pode manifestar expressamente sua oposição à pretensão tributária do Poder Público. Tal ocorre assim que é possível impugnar, no âmbito administrativo, o lançamento tributário. A partir de então, o contribuinte vê-se amparado pelos princípios, tais como o princípio da legalidade, princípios do contraditório e da ampla defesa, e princípio da segurança jurídica. O PAT/MT está amparado na seguinte legislação: Lei 7.098/98, art. 39 e 39-A: que consolida as normas referente ao ICMS; Lei 8.797/08: que dispõe sobre a regulamentação do PAT, previsto no artigo 39 e 39-A da Lei 7.098/98 e Regulamento do ICMS (RICMS/MT), aprovado pelo Decreto 2.212/14: que dispõe sobre normas e procedimentos referentes ao ICMS. Por fim, faz-se uma correlação com o PAF Decreto n.º 70.235/72, salientando seus pontos divergentes.

Palavras-chave: Direito Tributário. Processo Administrativo Tributário. ICMS.

ABSTRACT

Aiming to enter a topic of great relevance to the Tax field, it is necessary to mention that the methodology applied in the work was a qualitative research, using descriptive and bibliographic research. Well, this study is about Tax Administrative Process, the article deals with the study of the functionality of the PAT-SEFAZ / MT. In this line, the work aims to know the different situations in which the theme offers perplexities in the day to day of operators in this area. The taxpayer can express his opposition to the tax claim of the Public Power. This occurs as soon as it is possible to challenge, in the administrative scope, the tax assessment. From then on, the taxpayer is supported by the principles, such as the principle of legality, principles of adversarial and wide defense, and principle of legal certainty. PAT / MT is supported by the following legislation: Law 7,098 / 98, art. 39 and 39-A: which consolidates the ICMS rules; Law 8,797 / 08: which provides for the regulation of PAT, provided for in article 39 and 39-A of Law 7,098 / 98 and ICMS Regulation (RICMS / MT), approved by Decree 2,212 / 14: which provides for rules and procedures relating to ICMS. Finally, a correlation is made with PAF Decree nº 70.235 / 72, highlighting its divergent points.

Keywords: Tax Law. Tax Administrative Process. ICMS.

RESUMEN

Con el objetivo de adentrarnos en un tema de gran relevancia para el campo Tributario, es necesario mencionar que la metodología aplicada en el trabajo fue una investigación cualitativa, utilizando investigación descriptiva y bibliográfica. Pues bien, este estudio trata sobre Proceso Administrativo Tributario, el artículo trata del estudio de la funcionalidad de PAT-SEFAZ / MT. En esta línea, el trabajo tiene como objetivo conocer las diferentes situaciones en las que la temática ofrece perplejidades en el día a día de los operadores de esta área. El contribuyente puede manifestar su oposición al reclamo fiscal del Poder Público. Esto ocurre tan pronto como sea posible impugnar, en el ámbito administrativo, la liquidación fiscal. A partir de entonces, el contribuyente se sustenta en principios como el principio de legalidad, los principios de defensa contradictoria y amplia y el principio de seguridad jurídica. PAT / MT se sustenta en la siguiente legislación: Ley 7.098 / 98, art. 39 y 39-A: que consolida las reglas del ICMS; Ley 8.797 / 08: que establece la reglamentación del PAT, previsto en los artículos 39 y 39-A de la Ley 7.098 / 98 y Reglamento ICMS (RICMS / MT), aprobado por Decreto 2.212 / 14: que establece normas y procedimientos relativos a ICMS. Finalmente, se hace una correlación con el Decreto PAF nº 70.235 / 72, destacando sus puntos divergentes.

Palabras clave: Derecho Tributario. Proceso Administrativo Tributario. ICMS.

1 INTRODUÇÃO

No caso ora em estudo visa demonstrar a temática do Processo Administrativo Tributário com ênfase na SEFAZ/MT, vale ressaltar que o escopo é conhecer as suas fases e desenvolvimento, ou seja, acerca da funcionalidade/operacionalidade do PAT-SEFAZ/MT a luz das regras e procedimentos da legislação pertinente. Assim sendo utilizando-se para tanto, do embasamento jurídico doutrinário, bem como de leis e decreto do Estado de Mato Grosso, que vai proporcionar o devido fornecimento necessário para esclarecimento da temática aqui proposta.

Nas primeiras considerações do artigo, se traz a baila o estudo delineado no segundo tópico o estudo pormenorizado do referencial teórico, esclarecendo a conceituação do Processo Administrativo Tributário de uma maneira macro, com efeito de demonstrar o escopo, a finalidade, sua relevância e passando por alguns princípios, uma vez que o PAT é norteado por diversos princípios e insurgindo até a alguns artigos da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Já neste passo e seguindo o fluxo do artigo, o terceiro tópico trata-se da metodologia, uma vez que é essencial apresentar a tipologia utilizada. Sendo assim, vale destacar que a metodologia aplicada ao trabalho, foi à pesquisa quantitativa, ao passo que foi empregado um plano de pesquisa descritiva e pesquisa bibliográfica, com a pretensão de gerar informações relevantes do Processo Administrativo Tributário e a sua descrição, temas necessários à sua compreensão.

Nesse sentido, a relevância desse trabalho se dá pelo fato que é um tema atual em relação aos estudos científicos e também é muito polêmico, tendo em vista que é uma seara de suma importância para os operadores de Contabilidade e Direito, tanto é que foi imprescindível as pesquisas em inúmeras doutrinas, leis e decretos a fim de se tornando um estudo mais aprofundado sobre o tema exposto.

Já quanto à justificativa, fica demonstrado que essa área de estudo específica e de uma dimensão de tal complexidade, porém de suma importância, em uma análise nuclear que se trata como peculiaridade principal o Processo Administrativo (PAT) no Estado de Mato Grosso e os aspectos gerais do ICMS. E a utilidade deste texto justifica-se pela necessidade de se dispensar maior atenção ao processo administrativo tributário, visto que este representa uma ferramenta de fundamental importância à solução de controvérsias advindas da relação Contribuinte x Fisco. Tornando-se, destarte, o seu estudo, imprescindível ao saber tributário.

Seguindo a marcha dos tópicos do artigo, eis que o quarto tópico, pode-se dizer que seja coração pulsante do artigo, foi tratado aqui de uma maneira micro o PAT, ou seja, especificamente foi concentrado no Processo Administrativo Tributário no Estado de Mato Grosso e os aspectos gerais do ICMS.

Resta claro que foi tratado de início os aspectos gerais do Processo Administrativo Tributário, desde da parte Administrativa galgando até a Segunda Instância. Vale ressaltar os aspectos gerais do ICMS e o RICMS Decreto 2.212/2014.

Outrossim, é claro dizer que no presente tópico foi demonstrado a funcionalidade/operacionalidade junto à SEFAZ/MT, ao modo que o Processo Administrativo Tributário em Mato Grosso está sob a égide das seguintes legislação Lei 7.098/98, artigos 39 e 39-A: que consolida as normas referentes ao ICMS, Lei 8.797/08, que dispõe sobre a regulamentação do Processo Administrativo Tributário – PAT, previsto no artigo 39 e 39-A da Lei 7.098/98 e o Regulamento do ICMS (RICMS/MT), aprovado pelo Decreto 2.212/14: que dispõe sobre normas e procedimentos referentes ao ICMS, sendo que cada qual se complementa, tornando-se um elo no Processo Administrativo Tributário e SEFAZ/MT.

Não se pode olvidar do derradeiro tópico, a qual será os aspectos finais do estudo, ora exposto, diante do que foi estudado no bojo do artigo o Processo Administrativo Tributário Decreto n.º 70.235/72, ou seja, âmbito nacional e o PAT-SEFAZ/MT, Lei 7.098/98, Lei 8.797/08, e o Regulamento do ICMS (RICMS/MT), aprovado pelo Decreto 2.212/14, será demonstrado o fluxo operacional do PAT-SEFAZ/MT.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Nas palavras de Meirelles (2013) o processo administrativo tributário ou fiscal, propriamente dito, é todo aqueles que se destina à determinação exigência ou dispensa do crédito fiscal, bem como à fixação do alcance de normas de tributação em casos concretos, pelos órgãos competentes tributários, ou à imposição de penalidade aos contribuintes.

Assevera ainda Meirelles (2013, p. 666) filiando ao entendimento de nesse conceito amplo e genérico estão compreendidos todos os procedimentos fiscais próprios, sob as modalidades de controle (processos de lançamentos de consulta), de outorga (processo de isenção) e de punição (processo por infração fiscal), sem se falar nos processos impróprios, que são as simples atuações

de expediente que tramitam pelos órgãos tributantes e repartições arrecadoras para notificação do contribuinte, cadastramento e outros atos complementares de interesse do fisco.

Segundo Fantoni e Dayan (2018, p. 88) o processo administrativo tributário decorre das divergências oriundas da relação Fisco e contribuinte. De um lado, encontra-se o Fisco, que almeja o recebimento de determinada quantia considerada como devida, decorrente do descumprimento de obrigação principal e/ou acessória; e, de outro, o contribuinte, que sustenta a impossibilidade de sua exigência por entendê-la como indevida.

Por sua vez Machado (2015, p. 34) os processos em sentido próprio, já dissemos, são aquelas séries de atos logicamente encadeados com vistas à resolução de uns conflitos, com o necessário oferecimento de oportunidades de participação às partes envolvidas pela decisão a ser finalmente proferida. Operacionalizam, em regra, o exercício da função de julgar, pondo termo a conflitos de interesses.

Conforme Xavier (1993) em geral, processo (de procedere) significa uma sucessão de atos, fatos ou operações que se agrupam segundo uma certa ordem para atingir um fim. Mas na linguagem jurídica científica o conceito tem sido empregado para exprimir apenas aquelas sucessões de atos, fatos ou operações cujo objetivo fundamental é a decisão de um conflito de interesses jurídicos relevantes. Deste modo, abarca o mesmo grupo de atividades que a expressão juízo, mas tem sobre ela o mérito de melhor retratar o fenômeno, não deixando na sombra a função de comando da sentença, nem o processo executivo que assenta num conflito de interesse e constitui uma forma especial de lide. Acresce que o termo sugere com nítida vantagem a natureza dinâmica do instituto.

Faz necessários mencionar Machado (2015, p. 55) na esfera da Administração Tributária, e dos processos que em seu âmbito se desenvolvem, não é diferente. Têm-se os meros procedimentos administrativos, nos quais podemos incluir os procedimentos de fiscalização, de reconhecimento de uma imunidade ou de uma isenção etc.; e os processos administrativos propriamente ditos, contenciosos, dentre os quais assume maior relevância o processo de impugnação do lançamento tributário.

Tanto o mero procedimento, como especialmente o processo administrativo contencioso são de inegável importância para o adequado equacionamento das relações entre o Estado arrecadador de tributos (Fisco) e os contribuintes e responsáveis submetidos à respectiva exigência de seu pagamento.

É importante salientar os dizeres de Fantoni e Dayan (2018, p. 89) o processo Administrativo tributário (PAT), também chamado de Contencioso Administrativo, se insere no contexto da autotutela administrativa, segundo a qual a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

A autotutela tem fundamento no princípio da legalidade administrativa, visto que, se a administração pública tem o dever de agir dentro da lei, não se concebe a hipótese de que atos eivados de ilegalidade possam continuar produzindo efeitos, impondo-se a sua anulação ou revisão. Fantoni e Dayan (2018).

Conforme entendimento de José dos Santos (2019) a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

Nesta oportunidade, Fantoni e Dayan (2018) para se corrigir atos administrativos de lançamento de tributos, quando praticados com vícios, existe o chamado Processo Administrativo Tributário, que nasce e tem início com a impugnação do crédito tributário, dentro daquilo que a doutrina denomina “Jurisdição Administrativa.” Assim sendo, caso não seja verificado nenhum vício no lançamento, o crédito tributário terá sua validade confirmada, porém em havendo desconformidade, o lançamento será declarado nulo ou improcedente. A jurisdição administrativa tributária, portanto, corresponde aos meios processuais empregados pela Administração pública para ela própria, rever seus próprios atos de lançamento tributário, quando eivados de vício, ressalta-se, ainda, que não há coisa julgada na “jurisdição administrativa”, uma vez que o sujeito passivo sempre pode recorrer ao Poder Judiciário.

Neste sentido e seguindo a linha de raciocínio dos autores André Fantoni e Thiago Dayan, vale ressaltar Seção I – Lançamento do artigo 142 da Lei 5.172/1966, assim dispõem:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Frisa-se Chimenti (2011, p. 209) o lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação de penalidade cabível. (Art. 142 do CTN).

2.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Ao discorrer acerca do valor da noção de princípios, Ataliba (1985) o sistema jurídico – ao contrário de ser caótico e desordenado – tem profunda harmonia interna. Esta se estabelece mediante uma hierarquia segundo a qual algumas normas descansam em outras, as quais, por sua vez, repousam em princípios que, de seu lado, se assentam em outros princípios mais importantes.

Como se leva a lição de Fantoni e Dayan (2018, p. 94) o PAT é norteado por diversos princípios, que são verdadeiros postulados, alguns decorrentes das normas de direito administrativo e outros das regras constitucionais.

Dentre os princípios do Processo Administrativo Tributário, trago a baila os que merecem destaque que são: Princípio da legalidade, princípio da Informalidade, princípios do devido processo legal, princípios do contraditório e da ampla defesa, princípio da verdade material, princípio da oficialidade e interesse público, princípio da motivação, princípio da publicidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da celeridade e princípio da segurança jurídica. E na sequência será discorrido sucintamente todos os princípios elencados, assim vejamos:

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: Um Estado democrático de direito tem por fundamento a fiel obediência à Lei.

PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE: Significa que, dentro da lei, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que a ausência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público.

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: O princípio em referência deve orientar não apenas o processo judicial, mas também o processo administrativo de controle de legalidade do lançamento.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA: O contraditório consiste no direito de reagir, responder a todas as imputações feitas pelo Fisco. Já ampla defesa é princípio cuja estrutura denota a condição de regra processual, o que significa dizer que se o contribuinte não puder produzir defesa ampla, com todos os meios de prova indispensáveis, então o processo será inválido.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL: Que os julgamentos administrativos levem em consideração todas as provas possíveis para se chegar mais próxima da realidade empírica, que é fruto da lide em questão.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE E INTERESSE PÚBLICO: Tem-se que a administração tributária tem a faculdade de agir de ofício na instalação de procedimentos, bem como na prática de atos tendentes ao seu término. Enfim, cabe à Administração instaurar, desenvolver e concluir seus procedimentos.

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO: Consiste na obrigatoriedade de que os atos dos agentes da Administração Pública somente estarão aptos à produção de efeitos jurídicos se encontrarem-se efetivamente fundamentados.

PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE: A Administração tem o dever de informar, com transparência, todos os dados de interesse do Sujeito passivo referente à lide que ele figure em um dos polos.

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE: No âmbito do PAT é observado nos casos em que os julgadores tributários manifestam declaração de impedimento quanto à função de julgamento. O julgador deve ser absolutamente imparcial em sua função de decidir a lide.

PRINCÍPIO DA MORALIDADE: Obriga que a Administração Pública, no desempenho das atividades por meio de seus agentes, atue de forma ética, consistindo em verdadeiro requisito de validade do ato administrativo.

PRINCÍPIO DA CELERIDADE: Deve atuar no processo em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA: Tem a finalidade, principalmente, de zelar e garantir pela aplicação e efetividade dos demais princípios que regulam o Direito, de modo a limitar a atuação dos entes políticos em suas esferas de atuação, por meio da subordinação à sua estrita observância.

3 METODOLOGIA

Faz-se necessário mencionar a tipologia quanto à abordagem do problema, cujo método abordado foi à pesquisa qualitativa. Com isso, assevera Malhotra (2001, p. 155) a pesquisa qualitativa proporciona uma melhor visão e compreensão do contexto do problema, enquanto a pesquisa quantitativa procura quantificar os dados e aplica alguma forma da análise estatística.

Pois bem, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, utilizando-se de um plano de pesquisa descritivo, com a pretensão de gerar informação relevante ao Processo Administrativo Tributário.

Assim veja a discricção do PAT nas palavras de Machado Segundo (2015, p. 55) os processos administrativos propriamente ditos, contenciosos, dentre os quais assume maior relevância o processo de impugnação do lançamento tributário. Tanto o mero procedimento, como especialmente o processo administrativo contencioso são de inegável importância para o adequado equacionamento das relações entre o Estado arrecadador de tributos (Fisco) e os contribuintes e responsáveis submetidos à respectiva exigência de seu pagamento.

Os processos administrativos contenciosos contam com previsão constitucional implícita e explícita. Decorrem, implicitamente, do fato de o Brasil ser um Estado Democrático de Direito submetido à legalidade e à moralidade, e que tem a cidadania como um de seus fundamentos. Tudo isso impõe à Administração que adote um devido processo legal administrativo no âmbito do qual possa exercer o controle interno da legalidade de seus atos (autocontrole dos atos administrativo), examinando e procurando resolver os seus conflitos com os cidadãos, dando a estes ainda o direito de provocar esse exame, conforme está previsto, explicitamente, no art. 5º, Incisos XXXIV, a, LIV e LV, da CF/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(,,)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assevera também Fantoni e Dayan (2018, p. 117) as impugnações administrativas contra lançamento tributários, que dão origem ao processo administrativo tributário, tem sede constitucional no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1.988, que assegura o direito de petição aos Poderes Públicos. Assim dispõe:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Assim, percebe-se o que diz Fantoni e Dayan (2018, p. 117) o processo administrativo tributário é uma relação jurídico-processual em que as partes intimadas, por uma autoridade fiscal, tem o direito de se defender, juntado provas e esclarecimentos indispensáveis para resguardar seus interesses.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

4.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA SEFAZ DE MATO GROSSO

Preconiza Abraham (2018, p. 414) o processo administrativo fiscal contempla os procedimentos – litigiosos ou não – de natureza tributária que o contribuinte pode promover diretamente perante a própria Fazenda Pública, a fim de buscar a solução de sua pretensão. Tais procedimentos podem ser requeridos em quaisquer das três esferas federativas: no âmbito da União, na secretária da Receita Federal; na esfera dos Estados, o PAF será promovido na respectiva Secretária de Fazenda Estadual; e igualmente, caso se trate de questões tributária de competência municipal, será tramitado perante a Secretaria de Fazenda Municipal.

É mister esclarecer o que leciona Paulsen (2014, p. 485) o processo administrativo-fiscal não é regulado por norma geral de direito tributário. O CTN limita-se a determinar que atos sejam documentados e que seja fixado prazo para exercício da fiscalização, não se ocupando, propriamente, do procedimento. Cada ente político estabelece o processo administrativo fiscal relativo aos tributos que administra.

O Processo administrativo tributário do Estado de Mato Grosso está amparado na seguinte legislação:

- Lei 7.098/98, artigos 39 e 39-A: que consolida as normas referentes ao ICMS.
- Lei 8.797/08, que dispõe sobre a regulamentação do Processo Administrativo Tributário – PAT, previsto no artigo 39 e 39-A da Lei 7.098/98.
- Regulamento do ICMS (RICMS/MT), aprovado pelo Decreto 2.212/14: que dispõe sobre normas e procedimentos referentes ao ICMS.

4.2 LEI 7.098/98 - CONSOLIDA AS NORMAS REFERENTES AO ICMS/SEFAZ

A lei 7.098/98, que consolida as normas referentes ao ICMS, estabelece em seu artigo 39, as regras gerais da exigência tributária impugnada através da Notificação/Auto de Infração (NAI), dentre os quais destacam:

Art. 39 No lançamento instrumentado na forma do Art. 38, o infrator será notificado a pagar o débito fiscal ou a apresentar impugnação por escrito no prazo de 30 (trinta) dias.
(...)

§ 3º Poderá o ato do administrativo a que se refere o § 1º deste artigo promover a preferencial desconcentração do desenvolvimento do processo e da decisão administrativa no âmbito do respectivo domicílio tributário do sujeito passivo, fazendo-o sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º Na forma estabelecida na legislação tributária processual mencionada nos §§ 1º a 3º deste preceito, a decisão definitiva impede que o instrumento de formalização a que se refere o caput deste artigo seja submetido a novo decisório na esfera administrativa, devendo o respectivo processo, depois de transcorrido o prazo regulamentar para

pagamento, ser eletronicamente registrado no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.

Filiando ao entendimento Fantoni & Dayan (2018, p. 118) impugnar por escrito no prazo de 30 (trinta) dias; análise e julgamento do contencioso administrativo fora do domicílio tributário do sujeito passivo, desde que haja respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa; proibição de nova decisão administrativa em face a uma decisão já definitiva.

Tendo em vista como foi supramencionado no artigo 39 que as regras gerais da exigência tributária impugnada através da Notificação/Auto de Infração (NAI). Vale destacar o artigo 39-B e artigo 960 do Decreto 2.212/14 que há existência demais instrumento de forma, além do NAI, assim veja:

Art. 960 Conforme disposto neste capítulo, o crédito tributário poderá ser, de ofício, formalizado e instrumentado por meio de Notificação/Auto de Infração - NAI, Aviso de Cobrança Fazendária, Notificação de Lançamento, Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal, Documento de Arrecadação, Termo de Intimação, Termo de Apreensão e Depósito, Auto de Infração e Imposição de Multa na Circulação de Mercadorias ou Termo de Notificação no Trânsito de Bens.

Art. 39-B Reger-se-á pelo disposto neste artigo, seu regulamento e legislação complementar, o crédito tributário formalizado em Aviso de Cobrança Fazendária, Notificação de Lançamento, Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal, Documento de Arrecadação, Termo de Intimação ou Termo de Apreensão e Depósito, para exigência do imposto, acréscimos legais, multa moratória ou penalidade correspondente, pertinente a obrigação tributária do imposto.

(...)

§ 2º É vedada a conversão ou lavratura do crédito formalizado na forma deste artigo no instrumento de que trata o artigo 38 ou seu processo.

§ 3º Assegurado ao contribuinte o contraditório e ampla defesa no processo de que trata este artigo.

§ 4º A notificação da exigência do crédito tributário formalizado nos termos deste artigo, bem como a comunicação dos atos preparatórios à sua formalização ou a ele inerentes, poderão ser enviadas ao endereço eletrônico a que se refere o inciso XVIII do caput do Art. 17.

(...)

§ 7º Na forma estabelecida na legislação tributária a decisão definitiva impede que o instrumento de formalização a que se refere o caput deste artigo seja submetido a novo decisório na esfera administrativa, devendo o respectivo processo, depois de transcorrido o prazo regulamentar para pagamento, ser eletronicamente registrado no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.

Seguindo a esteira de Fantoni e Dayan (2018, p. 118) é vedado a conversão dos instrumentos de lançamentos acima em NAI; é assegurado ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa no processo; a notificação e a comunicação dos atos do processo deverão ser enviadas ao e-mail do sujeito passivo, preposto ou contador habilitado informando junto ao banco de dados da SEFAZ/MT; a decisão definitiva impede que haja uma nova decisão sobre um mesmo lançamento tributário.

Houveram revogações feitas por meio da Lei nº 9.863/12, e a Lei 8.797/08, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário – PAT, no Estado de Mato Grosso, ficara poucos artigos em vigor. Dentre os quais destacam:

SEÇÃO VI – DOS PRAZOS - Art. 20 Os prazos das comunicações dos atos fluem a partir da data de ciência e são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º A contagem dos prazos somente se inicia ou se encerra em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Quando outro prazo não lhe for expressamente assinalado, o sujeito passivo terá 30 (trinta) dias para executar os atos que lhe forem solicitados.

O sujeito passivo é comunicado de um lançamento numa sexta-feira. O prazo para impugnação inicia-se na segunda-feira. Se o prazo final para impugnação de um lançamento vier a ocorrer no sábado. O contribuinte poderá fazer a impugnação na segunda-feira. Quando a comunicação do ato não tiver prazo fixado, será admitido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do ato. Fantoni e Dayan (2018, p. 119)

CAPÍTULO III – DA IMPUGNAÇÃO - Art. 68 A impugnação da exigência instaura o litígio e o processo administrativo de natureza tributária previsto nesta lei, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo 30 (trinta) dias, tendo-se como termo inicial à data da ciência da notificação.

Parágrafo único A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A partir da ciência da notificação da exigência tributária, o contribuinte tem um prazo de 30 (trinta) dias para impugnação da mesma. Impugnando, tempestivamente, a exigência tributária, ficam suspensos sua exigibilidade. Fantoni e Dayan (2018, p. 121).

4.3 DECRETO 2.212/14 – RICMS/MT- SEFAZ

Tecendo comentários acerca da matéria Fantoni e Dayan (2018, p. 121) no RICMS/MT, editado pelo Decreto n.º 2.212/14, a parte processual se concentra nos artigos 970 a 1.038. As impugnações, através do Processo Administrativo Tributário, ocorrem em detrimento aos instrumentos de formalização, de ofício, do crédito tributário constitutivos, estabelecidos no RICMS/MT, que serão detalhados nas seções a seguir.

Somente os processos administrativos tributários de Notificação/Auto de Infração (NAI), protocolados por meio físico, que até a criação do Decreto estavam sem análise e decisão foram digitalizados. Sendo assim, a partir do Decreto n.º 2.166/09, somente é possível ingressar com impugnação em face de lançamentos tributários pelo meio digital (e-Process).

É imperioso destacar o artigo 1.028 do Decreto 2.212/14 onde estabelece a respeito do protocolo do (e-Process), vale destacar os parágrafos § 3, § 6 e § desde artigo.

§ 3º O prazo para apresentação do pedido de revisão poderá ser prorrogado, uma única vez, por, no máximo, 30 (trinta) dias, desde que solicitado pelo sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, por meio eletrônico, antes do vencimento a que se refere o § 2º deste artigo, hipótese em que a exigibilidade será mantida suspensa até o vencimento da prorrogação, seja a obrigação principal ou acessória. (Destaquei e sublinhei).

§ 6º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, além dos demais documentos exigidos, deverá ser juntado ao pedido de revisão o despacho eletrônico concessivo da prorrogação

de prazo, proferido pela Agência Fazendária do domicílio tributário do requerente, referida no caput deste artigo. (Destaquei e sublinhei).

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, a Agência Fazendária realizará a mera autuação eletrônica do processo e adotará os procedimentos previstos na legislação tributária, na sequência, encaminhando-o, de imediato, à unidade competente para respectiva distribuição.

É premente que se deixe claro que quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de impugnação, citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico que, posteriormente, deverá ser destruído. O sujeito passivo, preposto ou representante legal deverá dispor de assinatura digital e cadastro, junto à SEFAZ/MT, para ingressar com o pedido de revisão de lançamento. Fantoni e Dayan (2018, p. 123)

4.4 PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO

Para a revisão do lançamento, o sujeito passivo, seu representante ou preposto deverá protocolizar requerimento em meio digital, na forma do Decreto nº 2.166, de 1º de outubro de 2009, endereçado à Agência Fazendária do respectivo domicílio tributário, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender necessária e juntando, obrigatoriamente, desde logo, a prova pré-constituída.

O prazo para apresentação do pedido de revisão poderá ser prorrogado, uma única vez, por, no máximo, 30 (trinta) dias, desde que solicitado pelo sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, por meio eletrônico, antes do vencimento a que se refere o § 2º deste artigo, hipótese em que a exigibilidade será mantida suspensa até o vencimento da prorrogação, seja a obrigação principal ou acessória.

Conforme disposto no artigo 1.028 § 3º do RICMS/MT. Assim, importa dizer que deverá ser juntado ao pedido de revisão o despacho eletrônico concessivo da prorrogação de prazo e adotará os procedimentos previstos na legislação tributária, na sequência, encaminhando-o, de imediato, à unidade competente para respectiva distribuição.

Recebido o pedido de revisão de que trata o artigo 1.028, a unidade da Secretaria Adjunta da Receita Pública competente deverá encaminhá-lo, em 3 (três) dias, contados da data da respectiva protocolização, à Superintendência de Atendimento ao Contribuinte – SUAC, para apreciação de admissibilidade. Conforme disposto no artigo 1.029 do RICMS/MT.

Após ingresso, via processo eletrônico (e-Process), do pedido de revisão tributária, a parte impugnada deverá ser suspensa, desde que seja interposta tempestivamente, ou seja, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao vencimento. Fantoni e Dayan (2018, p. 128).

4.5 ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO TRIBUTÁRIA

Terá a admissibilidade, a suspensão da exigibilidade e a decisão prolatadas no âmbito da própria Agência Fazendária do domicílio tributário do sujeito passivo, o pedido de revisão, conforme disposto no artigo 1.029 § 1º do RICMS/MT.

A admissibilidade do pedido de revisão tributária está disposta no artigo 1.029, 1º a 5º-C do RICMS/MT. Recepcionado o pedido de defesa/impugnação, a gerência responsável pelo recebimento, Gerência de Controle e Tramitação de Processo Administrativo Tributário da Superintendência de Normas da Receitas Pública – GPAT/SUNOR, deverá proceder pela admissibilidade ou não do pedido. Fantoni e Dayan (2018, p. 127).

Não admitido o processo na fase de que trata o § 3º deste artigo será: revogada a suspensão da exigibilidade conforme disposto no artigo 1.029 § 5º, I e 5º-C do RICMS/MT.

Admitido o processo na forma do § 3º deste artigo, o servidor ficará prevento em razão da matéria, relativamente ao processo que tenha sido distribuído à sua unidade: I – para pedido conexo ou continente ou relativo ao mesmo mérito e interposto pelo mesmo sujeito passivo; II – para exigência fiscal expedida ao sujeito passivo pela mesma gerência ou unidade da unidade da Secretaria Adjunta da Receita Pública. Conforme disposto no artigo 1.029 § 4º do RICMS/MT.

Devolvido o processo à Agência Fazendária do domicílio tributário do sujeito passivo para que comunique a não admissibilidade. Conforme disposto no artigo 1.029 § 5º, II do RICMS/MT.

4.6 DA ANÁLISE E DECISÃO

A decisão do pedido de revisão extingue a capacidade da unidade para apreciar o processo, encerra o primeiro grau administrativo e submete o processo, em 3 (três) dias, à Agência Fazendária para espera do recurso voluntário de que trata o artigo 1.031 e remessa, se for o caso, para o reexame necessário a que se refere o artigo 1.032. Conforme disposto no artigo 1.029 § 6º do RICMS/MT.

O pedido de revisão de lançamento, após admitido, será encaminhado à GJIC/SUNOR para que o julgador, lotado na referida gerência, analise o pedido e proceda a decisão administrativa em 1ª Instância. Fantoni e Dayan (2018, p. 129).

Observado o disposto neste artigo, o sujeito passivo deverá recolher o crédito tributário ou poderá interpor recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão que negar, integral ou parcialmente, o provimento do seu pedido de revisão. Conforme disposto no artigo 1.031 do RICMS/MT.

Em caso de o pedido de revisão de lançamento não for acatado, ou acatado parcialmente, pelo julgador de 1ª Instância, o contribuinte deverá fazer o pagamento do crédito tributário mantido pelo julgador ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Recurso Voluntário. Fantoni e Dayan (2018, p. 130).

É forçoso constatar a distinção entre os quesitos a serem considerados para que o contribuinte possa ingressar com recurso voluntário, pois o principal quesito ditado no artigo 971 § 1 do RICMS/2014.

Art. 971 Ao conselho de contribuinte pleno do Estado de Mato Grosso incube o julgamento em segunda instância administrativa dos recursos voluntários interpostos pelo sujeito passivo, quanto a lançamento instrumentado por Notificação/Auto de infração, cujo crédito tributário tenha sido mantido, ainda que parcialmente, pela decisão administrativa de primeiro grau.

§ 1º A competência de que trata o caput deste artigo será exercida quanto ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a decisão de primeira instância administrativa, pela qual tenha sido mantida exigência tributária instrumentada por Notificação/Auto de Infração – NAI, em valor superior a 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, na data da respectiva lavratura, por lançamento exarado em unidade da Secretaria Adjunta da Receita Pública, referente à

incidência de tributo, penalidade e acréscimos legais previstos na legislação tributária do Estado.

Se o instrumento de cobrança for os demais elencados no artigo 39-B da lei 7.098/98 e art. 960 do Decreto 2.212/2014 os quesitos necessários de serem atendidos para o contribuinte ter direito ao recurso voluntário estão elencados no parágrafo 6 do artigo 1.031 do RICMS/14, tendo como principal o ser de valor superior a 30.000 (trinta) mil Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT.

Vale observar o prazo quanto ao recurso voluntário que estão no dispositivo do artigo 987 e 1.031 do RICMS/14.

Art. 1.031 Observado o disposto neste artigo, o sujeito passivo deverá recolher o crédito tributário ou poderá interpor recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que negar, integral ou parcialmente, o provimento do seu pedido de revisão.

Art. 987 Nos termos deste artigo, a impugnação da exigência decorrente de Notificação/Auto de infração – NAI instaura o litígio e o processo administrativo de natureza tributária, devendo ser apresentada, por escrito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo-se como termo inicial a data da ciência da notificação.

Porém, caso o sujeito passivo requeira, por escrito, o Recurso Voluntário deverá ser analisado e julgado pelo Conselho de Contribuinte Pleno de Mato Grosso – CCP/MT, desde que se observe o seguinte: o pedido deve ser EXPRESSO; em sede de preliminar do Recurso Voluntário; O lançamento tributário, mantido na decisão em 1º Instância, deverá ser superior a 30.000 UPF/MT. Fantoni e Dayan (2018, p. 133).

Na forma deste artigo, 3 (três) dias depois de concluída a execução de que trata o artigo 1.036, o processo cuja decisão tenha desonerado, integral ou parcialmente, o sujeito passivo, inclusive nas hipóteses do § 5º do artigo 1.029, será enviado à Gerência de Controle e Reexame de Processos da Superintendência de Normas da Receita Pública – GCRE/SUNOR, para fins de reexame necessário. Conforme disposto no artigo 1.032 do RICMS/MT.

O Reexame necessário condiciona a eficácia da decisão em 1ª Instância contrária a SEFAZ/MT, no todo ou em parte, à sua reapreciação por outra unidade da SEFAZ/MT, no caso, a Gerência de Controle e Reexame de Processos- GCRE/SEFAZ. Enquanto não for procedida à reanálise da decisão, não há trânsito em julgado, não contendo, assim, plena eficácia. O reexame necessário, ao contrário do recurso voluntário, terá efeito devolutivo, ou seja, permanecem os efeitos da decisão proferida em 1ª Instância. Deverá haver Reexame Necessário, nos seguintes casos: I – quando a desoneração promovida pelo julgador de 1º Instância ultrapassar 20% (vinte por cento) do montante do crédito tributário originalmente exigido. II – Quando o montante do crédito o montante do crédito tributário for reduzido em mais de 300 (trezentas) UPF/MT. Fantoni e Dayan (2018, p. 133).

4.7 FLUXOGRAMA DO PAT EM 1ª INSTÂNCIA.

Convém pôr em destaque um fluxograma do Processo Administrativo Tributário em 1º Instância para assim elucidar e de forma descomplicada o fluxo das informações e elementos evidenciados a sequência operacional que caracteriza o PAT - SEFAZ/MT em primeira instância, cujo o teor cabe esquematizar o tópico de Processo Administrativo Tributário no âmbito da SEFAZ de Mato Grosso deste artigo até aqui proposto.

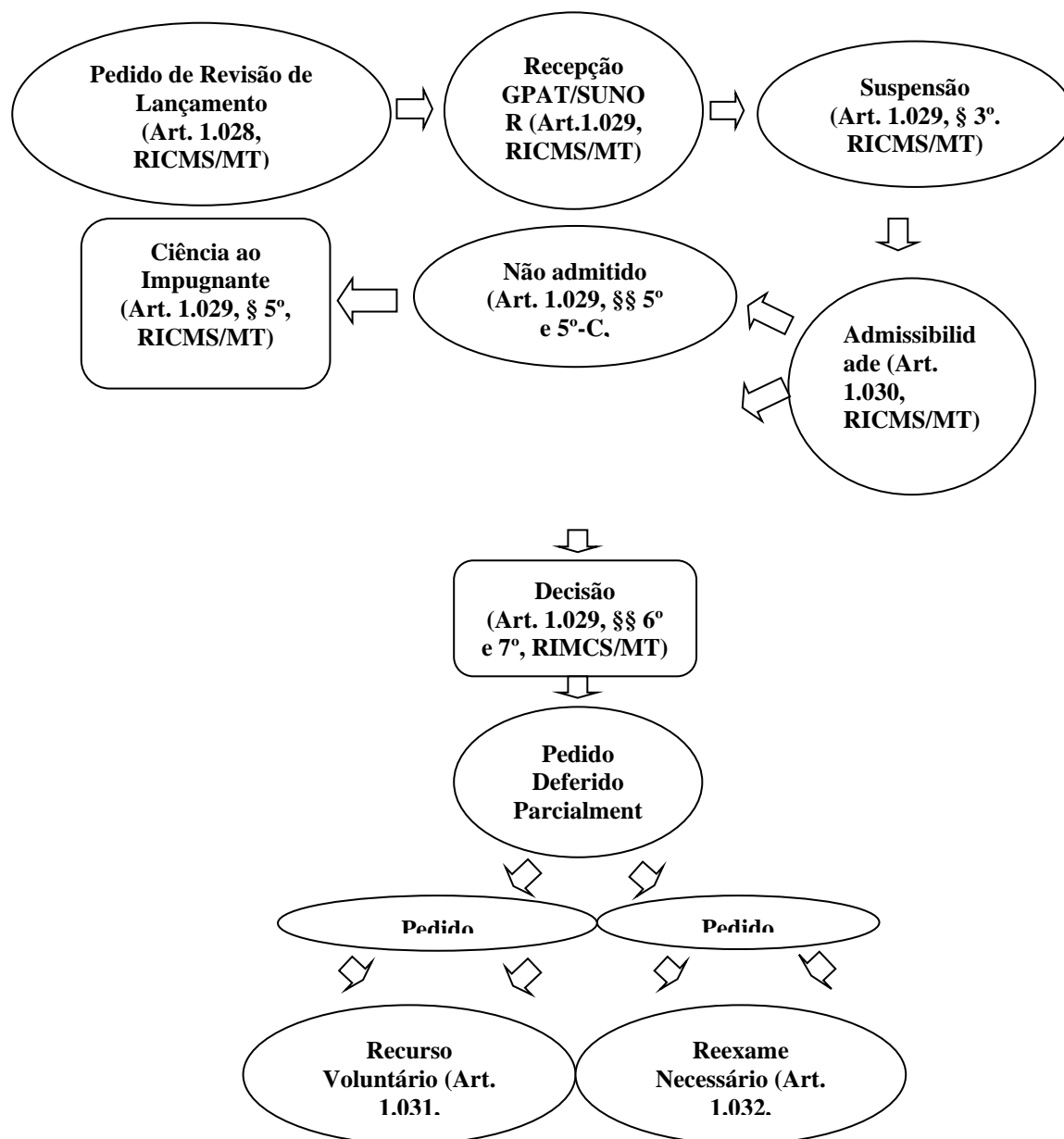


Figura 1 –Fluxograma do PAT – SEFAZ/MT em 1º Instância.
Fonte: Fantoni e Dayan (2018, p. 138).

4.8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz de Chimenti (2011) se o contribuinte não concordar com o auto de infração ou com o lançamento notificado, observada a legislação correspondente, poderá em primeiro lugar ofertar impugnação dirigida à autoridade de primeira instância ou à conselho de contribuinte, conforme o órgão que administra a receita. O prazo é, em regra, de trinta dias.

Julgado procedente: em regra, a autoridade fiscal, de ofício, remeterá o expediente à autoridade superior para reexame. Julgado improcedente: o contribuinte deverá fazer o pagamento do crédito tributário mantido pelo julgador ou caberá recurso voluntário ao órgão de segunda instância, no prazo de 30 (trinta) dias observado o prazo da legislação específica. Por ora, neste artigo científico, elencaremos os 3 (três) itens relevantes comparativos do PAF nacional Decreto 70.235/1972 e o RICMS/MT Decreto 2.212/14.

No PAF os conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno. Já no PAT/MT o Conselho de Contribuintes Pleno é composto por 12 (doze) conselheiros detentores dos títulos indicados e nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 02 (dois) anos, renovável. À luz do PAF do julgamento em primeira instância, não cabe pedido de reconsideração da decisão.

Tendo em vista o PAT/MT contra decisão de 1ª instância, o pedido de reconsideração poderá ser impetrado pelo sujeito passivo, pelo representante da PGE, ou por qualquer unidade da Secretaria Adjunta da Receita Pública, operadora ou preparadora do processo.

Reza o PAF A Câmara Superior de Recursos Fiscais será constituída por turmas, compostas pelos Presidentes e Vice-Presidentes das câmaras. As câmaras poderão ser divididas em turmas. O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista o PAT/MT A deliberação será por turmas rotativas, cujo funcionamento deverá ser integralmente digital, as quais compostas pela distribuição em número ímpar dos conselheiros, observada na sua composição a proporcionalidade entre os representantes da Receita Pública e dos contribuintes, hipótese em que o relator será de carreira diversa daquele que lavrou o respectivo crédito tributário recorrido.

5 CONCLUSÃO

Finalmente, em conclusão ao presente estudo, considera-se o Processo Administrativo Tributário de extrema relevância às relações tributárias. Deve-se considerar este, como um meio eficaz na solução de litígios entre o Contribuinte e o Fisco, capaz de contribuir significativamente neste âmbito, desafogando, por conseguinte, as vias judiciárias.

O Processo Administrativo Tributário possui leis específicas que regulam os atos da administração e do contribuinte relativos à legislação tributária. É uma relação jurídico-processual em que à parte notificada por uma autoridade fiscal é assegurado o direito ao

contraditório e à ampla defesa, na qual também é franqueada a juntada de documentos e de todas as provas em direito admitidas acompanhadas das explicações necessárias para a efetividade da garantia dos seus interesses.

Como pode vir eivado de vícios ou equívocos, cobrando de forma indevida e sem amparo nos fatos e no direito obrigações principais e/ou acessórias dos contribuintes. O processo administrativo é decorrência natural da divergência de interpretação entre o Fisco, que deseja receber determinada receita que considera devida, e o contribuinte, que não a quer entregar por entendê-la indevida. Para esta tensão há necessidade de uma solução processual.

Para preservar os princípios constitucionais do contraditório e da defesa, o contribuinte deve ter ciência da instauração do processo para que possa exercer seu legítimo direito de se manifestar acerca da pretensão fiscal e assim deixar assegurada a possibilidade de expor seus argumentos fáticos e jurídicos em todas as fases processuais.

A Administração Pública obedecerá, dentre outros o Princípio da legalidade, princípio da Informalidade, princípios do devido processo legal, princípios do contraditório e da ampla defesa, princípio da verdade material, princípio da oficialidade e interesse público, princípio da motivação, princípio da publicidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da celeridade e princípio da segurança jurídica.

O objetivo do presente trabalho se resume, portanto, a chamar a atenção para o Processo Administrativo Tributário no âmbito da SEFAZ/MT que está ligado e sob a égide das legislações da Lei 7.098/98, artigos 39 e 39-A: que consolida as normas referentes ao ICMS. A Lei 8.797/08, que dispõe sobre a regulamentação do Processo Administrativo Tributário – PAT, previsto no artigo 39 e 39-A da Lei 7.098/98 e o Regulamento do ICMS (RICMS/MT), aprovado pelo Decreto 2.212/14: que dispõe sobre normas e procedimentos referentes ao ICMS.

Isto porque, foi realizado uma análise nuclear a respeito da parte processual do PAT, abrangido desde os aspectos gerais até a sua funcionalidade/operacionalidade de maneira sucinta, pelo fato da amplitude da matéria em questão, no entanto de fuma forma clara e coesa.

Primeiramente foi discorrido sobre as regras gerais da exigência tributária impugnada, por meio dos seguintes instrumentos Notificação/Auto de Infração - NAI, Aviso de Cobrança Fazendária, Notificação de Lançamento, Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal, Documento de Arrecadação, Termo de Intimação, Termo de Apreensão e Depósito, Auto de Infração e Imposição de Multa na Circulação de Mercadorias ou Termo de Notificação no Trânsito de Bens.

Nesta entoada foi explanado a respeito do processo eletrônico que através do Decreto n.º 2.166/09 instituiu a utilização de meio eletrônico no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso com a finalidade de comunicação de atos e celeridade do processo.

Seguindo a esteira foi abordado quanto a admissibilidade do pedido de revisão tributária e/ou possivelmente a suspensão, sendo assim, trazido no bojo do trabalho, ora em estudo, a exemplificação doutrinária de como o contribuinte deve se orientar até análise e decisão da impugnação feita para solucionar o pedido de revisão tributária.

Nessa vereda da análise e decisão o pedido de revisão de lançamento, após admitido, será encaminhado à GJIC/SUNOR para que o julgador, analise o pedido e dê a sua decisão administrativa em primeira instância, quanto ao pedido de revisão tributária, ingressado pelo contribuinte.

Todavia, se o pedido de revisão de lançamento não for acatado, ou simplesmente acatado parcialmente, a solução para o contribuinte é recorrer ao recurso voluntário. Agora, se a decisão for o deferimento, disporá do reexame necessário.

Conforme constatado ao longo do estudo empreendido foi demonstrado a parte processual do Processo Administrativo Tributário no âmbito da SEFAZ/MT. Assim, o que foi proposto aqui é apenas a sistematização do estudo.

Destarte, necessário se faz meios que possam subsidiar essa especial atenção, o processo administrativo tributário. Tornando o litígio mais simples e proporcionando maior acesso ao contribuinte, garantindo, portanto, maior proteção ao direito.

Sugere-se que sejam realizadas novas pesquisas sobre o Processo Administrativo Tributário no âmbito da SEFAZ/MT, a fim de identificar a percepção dos operadores do direito tributário brasileiro, pois estes vivenciam na prática e mantém contato cotidianamente com a legislação tributária mato-grossense, para que desmistificando as nuances do Processo Administrativo Tributário em Mato Grosso puderem compartilhar e despertar o interesse dos que estão labuta diária no universo acadêmico, com o objetivo de angariar novas pesquisas relacionadas ao tema de suma importância na seara tributária.

REFERÊNCIAS

- ___BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 06 mar. 2020.
- ___Código Tributário Nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm> Acesso em: 15 abr. 2020.
- ___Consolida Normas Referentes ao ICMS/MT. Lei n.º 7.098/98. Disponível em: < <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/>>
- ___Processo Administrativo Fiscal. Decreto n.º 70.235. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D70235cons.htm> Acesso em: 28 abr. 2020.
- ___Regulamentação do ICMS/2014 – SEFAZ. Decreto n.º 2.212/14. Disponível em: < <http://www.sefaz.mt.gov.br/legislacao/livro.aspx?B=4>> Acesso em: 01 mai. 2020.
- ___Regulamentação do Processo Administrativo Tributário- PAT, previsto no Parágrafo único do Art. 39 da Lei n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998. Lei n.º 8.797/08. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/C2E26EACD1D0D99A042573CD0040BA91>> Acesso em: 30 abr. 2020.
- ABRAHAM, Marcus. Curso de direito tributário brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. 6. ed. 17ª tir, São Paulo: Malheiros, 2018.
- CARVALHO Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. Direito tributário. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FANTONI, André, DAYAN, Thiago. Processo administrativo tributário de Mato Grosso. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2018.

MACHADO Segundo, Hugo de Brito. Processo tributário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MALHOTRA, Naresh K. Pesquisa de marketing: uma orientação aplicada. 3 .ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

XAVIER, Alberto. Direito tributário internacional. 2. ed. São Paulo: Forense. 1993.